



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056240-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é paciente BRUNO LOJOR ALVES e Impetrante JANINI MARI ZANCHETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47962

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2056240-04.2025.8.26.0000

Impetrante: Janini Mari Zanchetta

Paciente: Bruno Lojor Alves

Comarca: Barueri

Juiz de 1ª Instância: Fabio Calheiros do Nascimento

HABEAS CORPUS – APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME – Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Descumprimento de medidas cautelares e condições impostas pelo MM. Juízo quando da concessão da liberdade provisória. Medidas cautelares alternativas. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da ordem pública. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **BRUNO LOJOR ALVES**, alegando constrangimento ilegal por parte do MMª. Juíza *a quo* apontada como autoridade coatora que decretou a prisão preventiva do paciente ante o descumprimento de medidas cautelares alternativas impostas (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações, ante a instrução do feito e a fim de evitar a sobrecarga de serviço do MM. Juízo de origem (fls. 230/231).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 237/240).

É O RELATÓRIO.

O paciente responde pela suposta prática do crime de apropriação indébita e falsa comunicação de crime.

Postula a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

A ordem deve ser denegada.

A decisão que decretou a prisão do réu encontra-se devidamente motivada, por estarem presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Neste aspecto, consta que o paciente descumpriu as medidas cautelares alternativas impostas no momento da concessão da liberdade provisória (fl. 52/54), motivo que as medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não se mostram recomendáveis.

A conduta do paciente revelou sua falta de compromisso com o benefício concedido, uma vez que não se apresentou em Juízo e se ausentou da comarca sem autorização, não sendo encontrado pelo oficial de justiça. Tais fatos indicam que sua soltura constitui efetivo risco à ordem pública e futura aplicação da lei penal, haja vista a quebra da confiança depositada.

Assim, não há ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, estando amparada na justa causa da prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(materialidade e autoria), bem como nos fundamentos da custódia cautelar indicados.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora